

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022 – FHJA

PROCESSO DE COMPRA Nº 135/2022, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17/2022 – FHJA; OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, CARRO MACA SIMPLES, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, VÍDEO LARINGOSCÓPIO PORTÁTIL E MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua José Rodrigues Pinheiro, 3033 - Cidade Industrial de Curitiba/PR – CEP: 81.170-200, inscrita sob CNPJ n.º 00.331.788/0033-04, encaminhado a esta pregoeira na data de 28 de setembro de 2022 às 14h45min, por meio eletrônico em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 17/2022 – FHJA, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.” (grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. P. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 28/09/2022 às 14h45min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 04/10/2022 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 03/10/2022; o segundo é o dia 30/09/2022. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 29/09/2022.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal de apresentação do ato de impugnação, esta mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pede a retirada da exclusividade de participação para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas do certame.

Em relação ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos itens, a empresa alega que o prazo é inexecutável, onde requer a retificação do edital para que seja concedido o prazo de 50 (cinquenta) dias para a entrega dos equipamentos.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração Pública o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, por meio da contenção destes, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

A impugnante, em sua peça impugnatória, solicita a retirada da exclusividade de participação para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Cooperativas, ou ainda, solicita que seja aplicado o disposto no art. 49 da LC 123/2006.

Vejamos:

Quanto a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, temos as previsões aplicáveis a presente impugnação:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Diante das alterações que o art. 48 passou, a intenção do legislador foi promover o crescimento econômico e social no âmbito municipal e regional com as contratações públicas. Para tanto, tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Por outro lado, há situações em que não se aplica o tratamento diferenciado. Vejamos.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado).

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Vejamos, agora, a que condições se encontra os itens nº 1, 2 e 3.

O Valor total do item 01 é de R\$ 4.093,00, o item 02 é de R\$ 78.803,00, e o item 03 é de 20.800,00, ambos inferiores ao previsto no Inc. I do Art. 48 da LC 123/2006. Neste sentido, não há ilegalidade em exigir exclusividade para participação de ME/EPP.

O que é essencial verificar ainda é o atendimento do Art. 49., ou seja, se há ao menos três fornecedores enquadrados como ME/EPP localizados local/regionalmente ou se a contratação com empresas desses portes não seja vantajosa para a administração.

Sobre este ponto, é difícil apurar ou afirmar que não existem no mercado local ou regional ao menos três empresas ME / EPP prestadoras deste serviço. Muito mais difícil, é afirmar que não existem no mercado ao menos três empresas deste porte que não tenham interesse em negociar/contratar com a administração pública. Salienta-se que o mercado é dinâmico, e diariamente novas empresas inauguram/se instalam nas mais diversas regiões do país para prestarem serviços diversos.

Diante do exposto, tem-se a conclusão de que a confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação. Há de se ressaltar ainda, que o tratamento diferenciado é fruto de uma política pública (LC 123/2006) ao qual o gestor está estritamente vinculado, não sendo uma faculdade.



Sálienta-se que, o objetivo da aplicação do benefício da exclusividade para ME/EPP no presente processo é cumprir a lei. E, caso não socorram interessados ou empresas habilitadas o certame será reaberto com a possibilidade de ampla participação.

Ademais, em sua peça impugnatória, questiona que o prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Administração para entrega do material é inexecuível, solicitando o prazo de 50 (cinquenta) dias. Salienta-se que o prazo de 30 (trinta) dias constante no edital, visa o atendimento das necessidades administrativas, e, portanto, não há que se adequar a logística deste ou daquele licitante, vez que esta deve buscar a prevalência do interesse público, mediante a entrega da proposta mais vantagem.

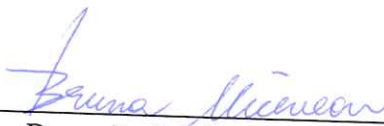
Logo, resta claro, que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da Administração municipal não podendo seu prazo ser estendido, como pretende a impugnante.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2022, sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 06 de outubro de 2022.



Bruna Leticia Lopes Michelon
Pregoeira